



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2258262 - CE (2022/0373410-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BEBERIBE
ADVOGADO : FRANCISCO ARTUR DE SOUZA MUNHOZ - CE018458
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BEBERIBE
ADVOGADO : CELSO CAVALCANTE CEZAR - CE022679

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. FUNDEF/FUNDEB. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. ENCARGOS SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. RETROATIVIDADE DA LEI SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO. ARTS 489 E 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra o não conhecimento do Agravo em Recurso Especial por ausência de ofensa aos arts 489 e 1.022 do CPC e incidência da Súmula 7/STJ.

2. O recorrente afirmou que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 11, 371, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015; 110 do CTN; 7º da Lei 9.424/1996, que trata do FUNDEF, e do art. 2º da Lei 9.784/1999, que deve ser interpretado de acordo com o art. 60, XII, dos ADCT da CF/88. Sustentou que o Código Tributário Nacional – Lei Complementar – proíbe que lei ordinária altere a definição, o conceito e o alcance dos institutos civis para o fim de cobrar tributos de quem não tem o referido dever constitucional.

3. Conclui-se que depende de disposição expressa do texto da lei para que haja retroação. A retroatividade não pode ser presumida, mesmo que a lei seja considerada interpretativa e tenha por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes. Neste sentido: REsp 1.728.258/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.10.2021.

4. Portanto, deve ser reconsiderado o *decisum* de fls. 527-529, e-STJ, por se discutir matéria de direito.

5. Segundo orientação do STJ, a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar ou obrigar a Administração em relação ao passado, visto que a lei em discussão determina sua eficácia, repita-se, a partir de sua publicação. Assim, a Lei 11.494/2007, ao especificar o entendimento de “remuneração”, é considerada interpretativa pelo acórdão, refoge deste entendimento.

6. O Tribunal de origem não enfrentou de modo claro o motivo pelo qual ele entende que a legislação de 2007 e alteração posterior valeria para o período de 2003 a 2006. Se estaria ele admitindo aplicação retroativa da lei de 2007. Dessa maneira, entende-

se ofendidos os arts. 489 e 1.022 do CPC.

7. Com essas considerações, deve ser dado provimento ao Agravo Interno, para, afastada a Súmula 7/STJ, entender ofendidos os arts. 489 e 1.022 do CPC e determinar a devolução dos autos à origem para novo pronunciamento desta feita considerando a jurisprudência acima colacionada.

8. Agravo Interno provido nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2258262 - CE (2022/0373410-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BEBERIBE
ADVOGADO : FRANCISCO ARTUR DE SOUZA MUNHOZ - CE018458
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BEBERIBE
ADVOGADO : CELSO CAVALCANTE CEZAR - CE022679

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. FUNDEF/FUNDEB. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. ENCARGOS SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO. RETROATIVIDADE DA LEI SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO. ARTS 489 E 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra o não conhecimento do Agravo em Recurso Especial por ausência de ofensa aos arts 489 e 1.022 do CPC e incidência da Súmula 7/STJ.

2. O recorrente afirmou que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 11, 371, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015; 110 do CTN; 7º da Lei 9.424/1996, que trata do FUNDEF, e do art. 2º da Lei 9.784/1999, que deve ser interpretado de acordo com o art. 60, XII, dos ADCT da CF/88. Sustentou que o Código Tributário Nacional – Lei Complementar – proíbe que lei ordinária altere a definição, o conceito e o alcance dos institutos civis para o fim de cobrar tributos de quem não tem o referido dever constitucional.

3. Conclui-se que depende de disposição expressa do texto da lei para que haja retroação. A retroatividade não pode ser presumida, mesmo que a lei seja considerada interpretativa e tenha por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes. Neste sentido: REsp 1.728.258/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.10.2021.

4. Portanto, deve ser reconsiderado o *decisum* de fls. 527-529, e-STJ, por se discutir matéria de direito.

5. Segundo orientação do STJ, a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar ou obrigar a Administração em relação ao passado, visto que a lei em discussão determina sua eficácia, repita-se, a partir de sua publicação. Assim, a Lei 11.494/2007, ao especificar o entendimento de “remuneração”, é considerada interpretativa pelo acórdão, refoge deste entendimento.

6. O Tribunal de origem não enfrentou de modo claro o motivo pelo qual ele entende que a legislação de 2007 e alteração posterior valeria para o período de 2003 a 2006. Se estaria ele admitindo aplicação retroativa da lei de 2007. Dessa maneira, entende-

se ofendidos os arts. 489 e 1.022 do CPC.

7. Com essas considerações, deve ser dado provimento ao Agravo Interno, para, afastada a Súmula 7/STJ, entender ofendidos os arts. 489 e 1.022 do CPC e determinar a devolução dos autos à origem para novo pronunciamento desta feita considerando a jurisprudência acima colacionada.

8. Agravo Interno provido nos termos da fundamentação.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra o não conhecimento do Agravo em Recurso Especial por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e incidência da Súmula 7/STJ.

Faço breve digressão. A sentença entendeu que o repasse ao Fundeb pode ser utilizado para o pagamento das Contribuições previdenciárias patronais e dos servidores em razão do termo "inclusive os encargos sociais incidentes" contida no art. 22, parágrafo único, I, Lei 11.494/2007, atinentes ao alcance dos "60%" da verba oriunda do FUNDEB. Afastou a conotação tributária requerida e julgou improcedente a Ação.

O acórdão manteve a Sentença (fls. 375-385, e-STJ). Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fls. 415-424, e-STJ).

O recorrente afirmou que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 11, 371, 489, § 1º, IV e 1.022, II do CPC/2015; 110 do CTN; 7º da Lei 9.424/1996, que trata do FUNDEF e do art. 2º da Lei 9.784/1999, que deve ser interpretado de acordo com o art. 60, XII dos ADCT da CF/88. **Sustentou que o Código Tributário Nacional - Lei Complementar - proíbe que lei ordinária altere a definição, o conceito e o alcance dos institutos civis para o fim de cobrar tributos de quem não tem o referido dever constitucional.**

O Recurso Especial foi inadmitido na origem por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e incidência da Súmula 7/STJ. Pelos mesmos motivos, não conheci do Agravo em Recurso Especial.

Defende o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Beberibe- CE:

08. E. Ministro não há como prosperar o entendimento de incidência da Súmula nº 07/STJ. Data *venia*, para o conhecimento das razões do RESP, não há necessidade de se reexaminar qualquer prova ou questão fática e isto se diz pois quanto à questão da Violação ao art. 7º da Lei de nº. 9.424/96 – FUNDEB, é questão unicamente de direito.

09. O Acórdão, ao manter o Ato de Município de pagar contribuição devida pelo município (PATRONAL) com os 60% do FUNDEF que a lei destina obrigatoriamente para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, **FINDOU por VIOLAR o art. 7º da Lei de nº. 9.424/96, in litteris:**

[...]

11. Com todo o respeito, a persistir o entendimento, ter-se-á a incongruência de que simples menção no acórdão da expressão "encampado pelo

próprio órgão governamental em seu Manual de Orientação sobre a temática" seria o suficiente para impedir a análise pelo e. STJ do inteiro teor do art. 7º da lei nº. 9.424/96.

12. Ora, seria a total inversão de valores hermenêutico, pois o conhecimento do Direito em debate se limita ao dispositivo supramencionado, não dependendo do mencionado Manual de Orientação, que sequer é ato normativo interno.

13. D. Ministro, a insistência do Sindicato não é mero capricho. Na realidade o Acórdão como está, é incoerente por si.

14. Não se trata aqui de insurgência contra a interpretação dada pelo Acórdão. Isto se diz, pois, o FUNDAMENTO que garante o Direito dos substituídos ao FUNDEF é justamente a conclusão adotada pelo próprio TJ/CE para o FUNDEB (Lei nº. 11.494/07 de janeiro de 2007 até 31/21/2020), eis que o argumento utilizado pelo TJ/CE para negar o pedido dos professores em relação ao FUNDEB, qual seja, previsão LEGAL do termo "encargos sociais incidentes" no art. 22 da Lei de nº. 11.494/07; **é justamente o que reforça o direito dos professores quanto ao FUNDEF, já que na Lei de nº. 9.424/96 não há aquele termo (vigente de fevereiro de 2003 até dezembro de 2006).**

15. Desta feita, é imprescindível que o Recurso Especial seja conhecido, a fim de permitir que o e. STJ no exercício de sua nobre função, analise a ocorrência de VIOLAÇÃO à legislação infraconstitucional, pois o Acórdão do TJ/CE chancelou no âmbito do FUNDEF (vigente de fevereiro de 2003 até dezembro de 2006) a incidência de tributos devidos pelo Município (contribuição patronal), no conceito de REMUNERAÇÃO, sem que existisse previsão legal para tanto.

É o **Relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26 de abril de 2023.

Em nova incursão nos autos destaco que o acórdão, às fls. 375-385, e-STJ, foi assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. REPASSE DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. POSSÍVEL DESCONTO DE ENCARGOS SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS, CONSOANTE ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA LEI 11.494/2007. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO REPASSE MUNICIPAL. PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. **DESTINAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME ORIENTAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.** RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Beberibe, que julgou improcedente a Ação de Cobrança c/c Pedido de Tutela Antecipada, cujo objetivo era o repasse da porcentagem correta dos recursos do FUNDEF/FUNDEB para a remuneração dos professores municipais.

2. O cerne desta demanda consiste em analisar a possibilidade de o Município de Beberibe utilizar os recursos do FUNDEF/FUNDEB para pagar a contribuição previdenciária patronal, de sua responsabilidade, com o percentual de 60% do referido fundo, considerando que o art. 60, inciso XII, do ADCT,

determinaria que tal percentual deveria ser utilizado exclusivamente para o pagamento dos professores.

3. Certo que 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) serão destinados obrigatoriamente ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica, conforme o art. 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). **Contudo, a Lei 11.494/2007, que regulamenta o fundo educacional, permite, em seu art. 22, parágrafo único, I, que a remuneração desses profissionais inclua os encargos sociais incidentes.**

4. Nesse jaez, se a lei referida prevê que, para a aplicação do piso de 60% dos recursos do FUNDEB, o termo “remuneração” inclui os encargos sociais incidentes, não se vislumbra ilegalidade na conduta do Município de Beberibe, pois a Contribuição Patronal, de sua responsabilidade, é um encargo social que incide sobre a remuneração dos membros do magistério municipal.

5. **A Lei 11.494/2007, ao revogar a Lei 9.424/1996, reproduziu diversos temas nesta tratados, especificou, explicitou e pormenorizou seus institutos, de sorte que a compreensão de que os encargos sociais fariam parte do conceito de remuneração dos professores apenas tornou claro, a não deixar dúvidas, sobre entendimento passível de cognição na lei anterior.**

6. Consta no Manual de Orientação, emitido pelo Ministério da Educação, por intermédio da Diretoria Financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Coordenação-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação (CGFSE), que aduz que os “encargos sociais incidentes”, previstos no art. 22, parágrafo único, inciso I da Lei 11.494/2007 incluem os gastos com previdência devidos pelo ente público, o que afasta a argumentação de que abrange apenas os devidos pelo professor, e não por terceiro.

7. **A expressão “pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício”, presente no art. 60, inciso XII do ADCT, é abstrato, a necessitar de complementação legislativa para sua melhor aplicação. A Lei 11.494/2007 cumpriu esse papel ao especificar entendimento de “remuneração”, não desrespeitando o ADCT.**

- Apelação conhecida e improvida.
- Sentença mantida.

Colho do acórdão integrativo de fls. 415-424, e-STJ:

No caso dos autos, o embargante sustenta haver omissão no julgado, sendo necessária manifestação expressa, para fins de prequestionamento da matéria, **por não ter sido observados os dispositivos de lei que regulamentaram o FUNDEF e que estão englobados na presente ação de fevereiro de 2003 até dezembro de 2006, não se manifestando sobre o art. 60, § 5º dos ADCT, com redação dada pela EC 14/1996, bem ainda quanto à análise do art. 7º da Lei nº. 9.424/96**

A decisão recorrida apreciou o argumento em questão, consoante se pode ver da ementa já transcrita e do trecho a seguir reproduzido, *in verbis*:

Com efeito, o Fundeb, em vigor desde janeiro/2007, que veio em substituição ao Fundef (vigente entre 1998 e 2006), serve como mecanismo de redistribuição de recursos destinados à Educação Básica. O art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispunha que 60% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação deve ser utilizado exclusivamente para o pagamento dos professores. **Não restam dúvidas da destinação do referido percentual.**

Entretanto, encontramos o conceito de remuneração na própria lei

que regulamentava o FUNDEB, Lei nº 11.494/2007, que, em seu art. 22, parágrafo único, I, explicita que remuneração, para os fins da Lei, diz respeito ao total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes.

Outrossim, a Lei nº 14.113/2020, em vigor desde dezembro de 2020, que revogou alguns dispositivos da Lei nº 11.494/2007, manteve em seu art. 26, parágrafo único, I, o conceito de remuneração abrangendo o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes.

Vislumbra-se, assim, que, para fins de remuneração, incluem-se nesta os “encargos sociais incidentes”, sendo o ente público responsável pelas contribuições previdenciárias, dentre elas os encargos sociais incidentes antes referidos e expressos na Lei nº 11.494/2007.

Fácil concluir que a previsão legal acerca da inclusão de encargos sociais incidentes no conceito de remuneração, de que cuida a destinação de 60% dos recursos do FUNDEB, autoriza o entendimento de que a conduta do Município de Beberibe não se caracterizou como ilegal, porquanto apenas cumpre o que a norma prevê.

De igual forma, pondera-se que a Lei 11.494/2007, ao revogar a Lei 9.424/1996, reproduziu diversos temas nesta tratados, especificou, explicitou e pormenorizou seus institutos, de sorte que a compreensão de que os encargos sociais fariam parte do conceito de remuneração dos professores apenas tornou claro, a não deixar dúvidas, sobre entendimento passível de cognição na lei anterior, porquanto encampado pelo próprio órgão governamental em seu Manual de Orientação sobre a temática.

[...]

Ficou consignado no *decisum* combatido (fls. 527- 529, e-STJ):

Dessa forma, correta a rejeição dos Embargos Declaratórios ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados. Por conseguinte, não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Ademais, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável rever o conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo aresto impugnado de que o Município apenas cumpre o que a norma prevê, "encampado pelo próprio órgão governamental em seu Manual de Orientação sobre a temática". Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Ressalte-se, ainda, que não compete ao Superior Tribunal de Justiça se manifestar sobre violação a princípios ou a dispositivos de extração constitucional (interpretação do art. 60, XII, do ADCT), ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

É sabido que "a verba do Fundef (atual Fundeb) **não se presta para o pagamento de dívidas diversas** daquelas referentes à manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica". Destaca-se o art. 7º da lei 9424/96 tido por ofendido:

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, 60% (sessenta por cento) para a remuneração dos

profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

[...]

Art. 8º [omissis]

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

Parágrafo único. Dos recursos a que se refere o inciso II, 60% (sessenta por cento) serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)

O acordão ao tratar da regulamentação dada pela Lei 11.494/2007 se pronunciou no sentido de que a norma, "ao revogar a Lei 9.424/1996, **reproduziu diversos temas nesta tratados, especificou, explicitou e pormenorizou seus institutos, de sorte que a compreensão de que os encargos sociais fariam parte do conceito de remuneração dos professores apenas tornou claro, a não deixar dúvidas, sobre entendimento passível de cognição na lei anterior**, porquanto encampado pelo próprio órgão governamental em seu Manual de Orientação sobre a temática".

Ocorre, porém, que o Tribunal de origem consignou que os Recursos legalmente vinculados (gastos com previdência e contribuição patronal), devidos pelo ente público, podem ser incluídos nas verbas do Fundef/Fundeb. Afirmou que "os encargos sociais incidentes" estão inseridos no "total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação básica" constituindo assim vinculação direta aos objetivos de manutenção e desenvolvimento de ensino.

Posta a causa nestes termos, percebe-se o efeito retroativo dado à norma regulamentadora. Não se pode negar que a Lei 11.494/2007 revogou a Lei 9.424/1996. Sobre o tema destaco a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS 12.774/2012. AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS, CLASSES "A" E "B" DOS QUADROS DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. ENQUADRAMENTO COMO TÉCNICO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou: "(...) **Com efeito, a lei interpretativa é absolutamente excepcional**, conforme apontado pelo Ministro do STF Celso de Mello, em seu voto proferido no julgamento da ADI-MC 605 (sessão plenária de 23-10-1991). Ademais, **a lei interpretativa deve se anunciar como tal, ou deixar isso absolutamente claro pelo seu teor**, assim como o fizeram a MP 299/91, objeto da ADI acima mencionada, que em sua própria ementa afirma ter por objetivo interpretar a Lei 8.031, e também a Lei Complementar 118/2205, que em sua ementa e no *caput* do art. 3º explicita destinar-se à interpretação do art. 168, I, do CTN. **Na dúvida, a lei não é interpretativa, é prescritiva de direitos**. A Lei 12.744/2012 não se anuncia como lei interpretativa e, *data venia*, nem de seu teor se pode inferir tal natureza.

Mesmo se a lei mencionada fosse interpretativa - e não é - isso não implicaria obrigatoriamente a eficácia retroativa, pois a regra é a eficácia prospectiva da lei, mesmo no caso de leis interpretativas, cuja retroatividade não lhe é ínsita, conforme leciona Carlos Maximiliano: (...) **Ainda que à lei interpretativa possa ser conferida eficácia retroativa** (desde que respeitados o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito), **isso depende de disposição expressa do texto da lei, considerando-se que a retroatividade não pode ser presumida**. Nesse sentido é o excerto do voto do Ministro Celso de Mello no julgamento da ADI antes citada: (...) Por outro lado, o acolhimento do pedido encontra óbice também na existência de norma legal expressa contrária à pretensão. A norma que determina a eficácia prospectiva deve ser cumprida, salvo se infringisse algum dispositivo constitucional, o que não é o caso. E, se ficasse configurada tal violação, deveria ser suscitado o necessário incidente de inconstitucionalidade, em respeito à cláusula de reserva de plenário inscrita no art. 97 da Constituição Federal, regra hoje objeto da Súmula Vinculante nº 10 do STF (...).

2. Nota-se, *in casu*, que a única possibilidade de se anunciar a lei em referência como interpretativa seria via Declaração de Inconstitucionalidade, conforme bem explicitado pelo Tribunal de origem.

3. Com efeito, consoante esclarecido pelo Sodalício *a quo*, o art. 3º, da Lei 12.744/2012, **deixa claro que o referido diploma legal não tem efeitos retroativos**.

4. Outrossim, segundo orientação do STJ, **a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar ou obrigar a Administração em relação ao passado, visto que a lei em discussão determina sua eficácia, repita-se, a partir de sua publicação**.

5. Recurso Especial não provido. (REsp 1.728.258/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/10/2021)

Conclui-se que depende de disposição expressa do texto da lei para que haja retroação. A retroatividade não pode ser presumida, mesmo que a lei seja considerada interpretativa e tendo por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes.

Portanto, deve ser reconsiderado o *decisum* de fls. 527-529, e-STJ, **pois discute-se matéria de direito**.

Segundo orientação do STJ, **a vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar ou obrigar a Administração em relação ao passado, visto que a lei em discussão determina sua eficácia, repita-se, a partir de sua publicação**. Assim quando a Lei 11.494/2007, ao especificar entendimento de “remuneração”, é considerada interpretativa pelo acórdão refoge deste entendimento.

Dessa maneira, entendo ofendidos os arts. 489 e 1.022 do CPC.

O Tribunal de origem não enfrentou de modo claro o motivo pelo qual ele entende que a legislação de 2007 e alteração posterior valeria para o período de 2003 a 2006. Se estaria ele admitindo aplicação retroativa da lei de 2007.

Com essas considerações, **deve ser dado provimento ao Agravo Interno**

, para, afastada a Súmula 7/STJ, entender ofendidos os arts. 489 e 1.022 do CPC e determinar a devolução dos autos à origem para novo pronunciamento, desta feita considerando a jurisprudência acima colacionada.

Por todo o exposto, **dou provimento ao Agravo Interno nos termos da fundamentação.**

É como **voto**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0373410-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.258.262 / CE

Números Origem: 00004507020088060049 0000450702008806004920080006575530
0000450702008806004950000 2008000657553 20080006575530
4507020088060049 450702008806004920080006575530
450702008806004950000

PAUTA: 06/08/2024

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BEBERIBE
ADVOGADO : FRANCISCO ARTUR DE SOUZA MUNHOZ - CE018458
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BEBERIBE
PROCURADOR : CELSO CAVALCANTE CEZAR - CE022679

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEB/FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BEBERIBE
ADVOGADO : FRANCISCO ARTUR DE SOUZA MUNHOZ - CE018458
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BEBERIBE
ADVOGADO : CELSO CAVALCANTE CEZAR - CE022679

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

C54252449<149061514=@ 2022/0373410-1 - AREsp 2258262 Petição : 2023/0015974-9 (AgInt)